**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_**

**DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Art. 1º** - É assegurada nos estabelecimentos de ensino superior público e privado a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos

 **Art. 2º** - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes.

 **Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º da presente Lei deverão assegurar espaços para divulgação e instalações para os Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, além de garantir:

 I - a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, bem como de suas Entidades Estudantis Estaduais e Nacionais.

 II - a participação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino.

 III - aos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino.

 IV - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes

 **Art. 4º** - Fica garantida a rematrícula dos membros dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes durante o período do mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas mensalidades e matrículas periódicas, e que tenham obtido notas suficientes para a matrícula periódica subsequente.

 **Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 15 de abril de 2024.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

 Este projeto de lei tem como objetivo ampliar e democratizar o espaço dos alunos nas universidades públicas e privadas no Estado do Maranhão; os estudantes dos cursos terão liberdade de criar e fortalecer os Centros Acadêmicos, os Diretórios Acadêmicos, e também criar seu Diretório Central dos Estudantes.

 Os estudantes universitários terão garantidos os direitos fundamentais da democracia, com liberdade para se organizar nas suas entidades de representação dentro de sua faculdade ou universidade escolhendo critérios e formas de se organizar seja ela em coordenação, colegiado e etc.

 Entretanto não podemos deixar de falar no ganho político que estes alunos terão na sua liberdade de opinião sobre o ensino oferecido por sua unidade escolar e nos debates políticos e culturais. Na universidade será garantido um espaço/sala para o funcionamento do Centro ou Diretório Acadêmico e Diretório Central dos Estudantes para que os alunos tenham um ponto de referência onde irão levar suas reivindicações.

 Os estudantes organizados têm melhor interlocução com entidades que atuem na sua área de interesse e ainda, com os setores internos da comunidade escolar, como por exemplo, na criação e elaboração das planilhas de custo e também dos conselhos fiscais e consultivos da instituição de ensino.

 Portanto, esta lei vem beneficiar os alunos que hoje estudam em universidades e faculdades no âmbito do Estado do Maranhão, dando um enorme passo para a liberdade e democracia nas instituições privadas e públicas de ensino.

 Estes motivos justificam a inclusão destas entidades no rol dos estabelecimentos que tenham assegurados espaços para instalação e divulgação dentro dos estabelecimentos de ensino superior público e privado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 15 de abril de 2024.

**DAVI BRANDÃO**

**Deputado Estadual**